

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PREFEITURA MUNICIPAL BOM SUCESSO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ DECRETO Nº 3.664, DE 25 DE JULHO 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre a política pública municipal e o planejamento de atendimento e expansão da educação infantil neste Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de aprovar uma Política Pública Municipal, o planejamento, a expansão e a forma de atendimento da educação infantil,

DECRETA:

- **Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a aprovação de uma política pública para a educação infantil neste Município, bem como a aprovação do planejamento, da forma de expansão, dos direitos e da forma de atendimento das crianças na faixa etária de zero a cinco anos de idade.
- Art. 2º A educação infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito, devendo cumprir com as funções indissociáveis do cuidar e educar, num processo de interação entre ambos.
- **Art. 3º** A educação infantil deve ser oferecida prioritariamente em instituições próprias e autônomas, denominadas de Centro de Educação Infantil, em jornada integral ou parcial.
- **Parágrafo único.** Excepcionalmente, os Grupos 4 e 5 poderão ser oferecidos em escolas de ensino fundamental, desde que com espaços específicos, com mobiliário adequado e em períodos adequados e diferentes dos intervalos dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental.
- **Art. 4º** A educação infantil no Município poderá ser oferecida em instituições públicas denominadas de Centro Municipal de Educação Infantil, ou em instituições particulares, denominadas de Centro de Educação Infantil, em ambos os casos seguido da denominação escolhida.
- **Parágrafo único.** As instituições definidas no *caput* deverão ser autorizadas e credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, nos termos da legislação pertinente.
- **Art. 5º** No processo de credenciamento deverá constar as condições de funcionamento da instituição, inclusive e em especial o projeto político-pedagógico, com atendimento às diretrizes educacionais emanadas da Base Nacional Comum Curricular BNCC.

Ale



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

Art. 6º A educação infantil compreende:

- I. Creche, para crianças de zero a três anos de idade;
- II. Pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 7º A pré-escola é dividida em duas fases:

- Grupo 4 destinada às crianças com quatro anos completos ou a completar até a data de 31 de março do ano em curso;
- II. Grupo 5 destinada às crianças com cinco anos completos ou a completar até a data de 31 de março do ano em curso.

Parágrafo único. A criança que completar quatro anos de idade após a data de 31 de março, tem direito de permanecer frequentando o último ano da creche até o final do ano letivo.

- Art. 8º O atendimento às crianças na creche ou na pré-escola poderá ser em período parcial ou integral, nos termos e condições estabelecidos neste Decreto.
- § 1º O período parcial deverá ter a duração mínima de 4(quatro) horas diárias, podendo ser no período matutino ou vespertino, conforme horário de entrada e saída a ser definido pela rede municipal ou particular de ensino.
- § 2º O período integral deverá ter a duração mínima de 7(sete) horas diária ou 35(trinta e cinco) horas semanais, abrangendo os dois períodos matutino e vespertino, com permanência da criança na instituição durante todo este tempo.
- Art. 9º Terão direito à matrícula em período integral somente quando o casal responsável pela criança, pai e mãe ou responsáveis, comprovarem que ambos exercem atividade laboral em período integral, não existindo condições de permanecerem com a(s) criança(s) durante o dia.
- § 1º Encontrando-se a criança em condições de risco social ou outra situação que possa comprometer ou prejudicar o desenvolvimento da criança, poderá ser concedido a ela o direito à matrícula em período integral.
- § 2º Também têm direito à matrícula em período integral, independentemente da mãe trabalhar ou não, quando a criança apresentar alguma necessidade especial.
- § 3º Famílias monoparentais, cujo os responsáveis exerçam jornada completa (quando apenas um dos responsáveis é provedor do lar) com jornada de trabalho integral.
- **§ 4º** O Município deverá elaborar um questionário a ser preenchido por todos os pais ou responsáveis com idade de zero a três anos e interessados na matrícula dos filhos em creches públicas.

Mo



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

§ 5º Da análise e resultado dos questionários será elaborada uma fila de espera com as prioridades de atendimento, tanto para o período integral, com o para o período parcial.

Parágrafo único: Os documentos exigidos para matrícula são:

- I. Cópia da certidão de nascimento da criança e RG/CPF dos responsáveis;
- II. Comprovante de residência atualizado;
- III. Comprovante de trabalho (declaração assinada ou CTPS);
- IV. Comprovante de Cadastro único (CadÚnico) quando houver;
 - V. Laudo médico (caso aplicável);
- Art. 10. A matrícula na creche, em período parcial ou integral, somente poderá ser efetuada a partir da data em que a criança completar cinco meses de vida, respeitando-se, portanto, o período mais intenso de amamentação, salvo alguma condição especial indicada pelo médico.
- **Art. 11.** Na organização das turmas, além de ser respeitadas as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas singularidades, deve ser respeitada a seguinte relação professor/aluno, conforme definido na Deliberação nº 02/2014, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.
 - De cinco meses a doze meses até seis crianças por professor;
 - II. De um a dois anos de idade até oito crianças por professor;
 - III. De dois a três anos de idade até doze crianças por professor;
 - IV. De três a quatro anos de idade até quinze crianças por professor;
 - V. De quatro e cinco anos de idade (Grupo 4 e Grupo 5) até vinte crianças por professor.
- § 1º As vagas serão limitadas segundo a capacidade de alunos por turma e professor, conforme definido nos incisos do *caput* deste artigo, considerando, no entanto, o espaço físico da sala e do mobiliário existente, de modo a não prejudicar o atendimento pedagógico dos alunos.
- § 2º As matrículas e organização das turmas deverão ser definidas no início do ano letivo, conforme dispuser o calendário escolar para a educação infantil, permitindo-se, todavia, a matrícula durante o ano letivo, dentro do limite da relação professor/aluno já definida.
- § 3º É permitido um acréscimo na relação professor/aluno de até 20%(vinte por cento) para atender as matrículas procuradas durante o decorrer do ano letivo, quando a família vier transferida de outro município, ou quando comprovar o surgimento de uma das condições previstas nos artigos 9º e 10 deste Decreto.
- **Art. 12.** Nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, a matrícula na educação infantil da criança de quatro anos completos ou que venha a completar até a data de 31 de março é obrigatória, sujeitando-se os pais ou responsáveis às penalidades impostas pelo Poder Judiciário.
- **Art. 13.** O Departamento Municipal de Educação deve efetuar um levantamento junto aos órgãos oficiais sobre a população estimada na faixa de quatro

the



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

e cinco anos do Município, para efeito de programar as vagas para as turmas de idade pré-escolar de modo que não falte vagas de matrícula para esta fase da educação infantil.

- § 1º O Departamento Municipal de Educação deve buscar apoio do Conselho Tutelar, do Departamento de Ação Social, do Ministério Público e de toda a sociedade na busca de eventuais crianças nesta faixa etária fora da escola.
- § 2º Em cada instituição de educação infantil as turmas de Grupo 4 e Grupo 5 deverão ser organizadas em turmas em regime parcial e regime integral, atendendo o disposto no art.7º deste Decreto.
- § 3º Como a quase totalidade das crianças que irão matricular-se no Grupo 3 já estão frequentando o último ano da creche, as condições estabelecidas no art. 7º poderão ser obtidas através da condição dos pais destes alunos.
- Art. 14. As turmas constituídas por crianças em matrícula em período integral deverão ser planejadas para receberem matrículas de crianças cuja mãe iniciou suas atividades de contrato de trabalho após o início das aulas.
- Parágrafo único. A transferência de criança matriculada em turma de período integral para turma em regime parcial somente poderá ser efetuada se esta transferência não causar traumas ou problemas pedagógicos ou emocionais à criança.
- **Art. 15.** Na organização das turmas a rede municipal deve priorizar a matrícula da criança em escola mais perto possível de sua residência.
- **Art. 16.** A rede municipal de ensino deve estabelecer uma política de expansão das vagas na creche com o objetivo de atender o preceito constitucional do direito à educação, estabelecido nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal.
- **Art. 17.** No planejamento para expansão do atendimento das crianças de zero a três anos de idade, o Departamento Municipal de Educação deve propor e executar as seguintes ações, que podem ser repetidas ano a ano:
 - Efetuar um levantamento estatístico para verificar quantas vagas seriam necessárias para atender os pais interessados na matrícula dos filhos;
 - II. Divulgar na comunidade os critérios para o direito à matrícula em período integral e para o regime parcial;
 - III. Efetuar uma pesquisa de campo para verificar quantas crianças teriam direito à matrícula em regime integral e, das que teriam a matricula em regime parcial, em qual turno teriam o interesse.
- **Art. 18.** Após efetuado o levantamento estatístico, nos termos do artigo anterior, o planejamento deve se dirigir às necessidades dos espaços físicos necessários para atender, pelo menos parcialmente, no início, através de:
 - Trabalho de racionalização e otimização das turmas nas escolas do ensino fundamental, verificando-se a possibilidade de ocupação de

Ma



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

salas ou ambientes que seriam ocupadas por turmas dos Grupos 4 e Grupos 5;

Racionalização e otimização dos espaços físicos dos centros municipais de educação infantil, sem prejuízo da aplicação do projeto político-pedagógico da instituição de ensino;

Possibilidade de ampliação dos espaços físicos dos centros municipais de educação infantil ou de escolas de ensino fundamental.

- **Art. 19.** Em relação aos equipamentos, mobiliários e material didático para atender a esta ampliação de vagas, o órgão da educação municipal, se não dispuser de recursos próprios, deve mobilizar a sociedade para ajudá-lo nesta aquisição, preferencialmente pela doação dos materiais.
- **Art. 20.** Os recursos humanos necessários para atender a ampliação de turmas das creches devem ser obtidos mediante racionalização e redistribuição dos profissionais habilitados.
- § 1º Durante o período de maior volume de trabalho nas turmas das creches, isto é, na hora do banho e da alimentação, os regentes das turmas poderão utilizar o trabalho dos demais servidores.
- § 2º O Município poderá criar por lei os cargos de Agente de Apoio Educacional, integrante do quadro geral dos servidores, os quais teriam as funções de atender e auxiliar os profissionais do magistério durante o aumento de volume de trabalho com as crianças.
- **Art. 21.** Os recursos financeiros para atendimento ao aumento da demanda poderão ser obtido através de:
 - Recursos do Fundeb, (fonte 1.101 e fonte 1.102);
 - **II.** 5%(cinco por cento) do restante dos impostos que compõem o Fundeb (fonte 1.103)
 - 25%(vinte e cinco por cento) dos impostos municipais, inclusive os obtidos na cobrança da dívida ativa (fonte 1.104);
 - **IV.** Recursos do salário-educação, vedado apenas para remuneração dos profissionais;
 - V. Recursos da complementação VAAT, onde a legislação obriga a utilização de, pelo menos, 50%(cinquenta por cento) na educação infantil;
 - VI. Recursos da complementação VAAR, eventualmente recebidos pelo Município;
 - VII. Repasse dos recursos oriundos do ICMS estadual, nos termos da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022 e sua regulamentação.
- **Art. 22.** As crianças que apresentam alguma necessidade especial deverão receber tratamento educacional especializado, conforme a sua deficiência, devendo ser atendidas, tanto na fase da creche, como na pré-escola, em período integral.

Ma



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

- Art. 23. Na organização e funcionamento da educação infantil deverão ser obedecidas e aplicadas as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, especialmente as Deliberações nº 02/2014 e nº 2/2016, que tratam da educação infantil e da educação especial, respectivamente, com exceção dos municípios que já implantaram o seu sistema de ensino e que possuem regulamentação própria.
- **Art. 24.** Existindo no município instituições particulares de educação infantil que se enquadram nas condições de previstas no art. 7°, § 3°, da Lei nº 14.113/2020 e que concordam em efetuar convênio com Município para matrícula de crianças de zero a três anos de idade, as ações para sua implementação são:
 - I. ajustar com a entidade mantenedora os detalhes das matrículas, a saber:
 - a) número de crianças a serem atendidas pela instituição, inclusive com determinação de regime, parcial ou integral, e quais os turnos de atendimento;
 - b) valor anual a ser repassado pelo Município por aluno;
 - c) forma de pagamento dos valores acordados.
 - II. Comunicar aos pais interessados na matrícula dos filhos na instituição conveniada;
 - III. Orientar os pais sobre o calendário de matrícula e início das aulas e demais informações necessárias.
- **Art. 25.** Confirmadas as matrículas na instituição conveniada, deve ser firmado um Termo de Cooperação para definir todos os direitos e deveres do Município e da instituição conveniada, em especial a forma de pagamento e a vedação pela instituição de qualquer cobrança de taxa aos pais.
- Parágrafo único. O Município poderá aprovar repasse de recursos à instituição conveniada, específicos para a merenda escolar dos alunos conveniados.
- **Art. 26.** No primeiro ano do convênio o repasse dos recursos à instituição conveniada é efetuada exclusivamente pelo erário municipal, relacionados no art. 21 desta Decreto.
- **Art. 27.** O Termo de Cooperação, por ser executado com recursos financeiros do erário municipal, deve ser submetido à apreciação e aprovação da Câmara Municipal.
- **Art. 28.** A instituição conveniada deverá apresentar, como anexo ao Termo de Cooperação, um plano de aplicação dos recursos a serem recebidos, cujas despesas deverão atender exclusivamente a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.
- Art. 29. A instituição conveniada deverá também apresentar toda a documentação que comprove sua condição de entidade filantrópica e sem fins

16



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

lucrativos, nos termos do \S 4º do art. 24 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.

Art. 30. Dentre as obrigações da instituição conveniada, deverá constar no Termo de Cooperação, a obrigatoriedade de apresentação de balancete contábil a cada bimestre.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Fundeb deverá analisar e emitir parecer a respeito de cada uma das prestações de contas, constatando se a instituição conveniada está aplicando corretamente os recursos recebidos.

Art. 31. Os Alunos matriculados na instituição conveniada deverão ser encaminhados ao Núcleo Regional de Educação para efeito de computação de seu número e condições junto ao INEP/MEC, através do SERE.

Art. 32. O Departamento Municipal de Educação poderá emitir instruções normativas para regulamentar alguma condição em especial deste Decreto.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aos 25(vinte e cinco) dias do mês Julho de 2025.

MAICO DIOGO FAVERSANI PREFEITO

> Publicado em 28 / 04:25 Edição nº: 41 - 43328 Página: 6:800 Diário Elexabrico

Maiara Cabral Barichello	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – Campus Barracão
Maria Eduarda Bertuzzi	UNIPAR- Universidade Paranaense Francisco Beltrão/PR
Maria Paula Oliveira	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - Campus Barração
Mateus Rodrigo Leidens	UNINA – Faculdades Dionísio Cerqueira/SC
Maysa Gabriely de Almeida Tavares	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - Campus Barracão
Meigdyel Teixeira	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - Campus Barração
Micaelli Fernanda Pomatti	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - Campus Barracão
Mônica Gabrieli dos Santos Muller	UNIPAR- Universidade Paranaense Francisco Beltrão/PR
Nilva de Lima Schmitz	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - Campus Barracão
Pamela Wroblewski Coelho	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – Campus Barracão
Paulo Henrique Cantele Severgnini	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – Campus Barracão
Rafael dos Santos Cavagnolli	UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus Francisco Beltrão
Raissa Gabriele de Bonfim	UNIPAR- Universidade Paranaense Francisco Beltrão/PR
Rosemar Eugenia Teppo Silveira	UEPT - Universidade de Educação Profissional e Tecnologia do SENAC Francisco Beltrão/PR
Thaina Ruschel Massocatto	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - Campus Barração
Thalia Aparecida Tavares dos Santos Zenaro	UNOESC – Universidade do Oeste de Santa Catarina São Miguel do Oeste/SC
Thauana Vitória Adam dos Santos	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - Campus Barracão
Valentina Ruschel Massocatto	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná – Campus Barração
Victor Kaua da Silva Pinheiro	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - Campus Barração
Vinicius da Silva Ramalho	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Paraná - Campus Barracão
Vinicius Sabbi Dias	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Paraná – Campus Barracão
Wanderson Kiesel Marcolino	UNIPAR- Universidade Paranaense Francisco Beltrão/PR
Yasmin Antunes Savarnini	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Paraná – Campus Barracão

Segue nomes dos Estudantes que não fazem mais parte do Programa de Ajuda de Custo:

Gabriel Henrique Teixeira Surdi – Pedido de exclusão do Programa de Ajuda de Custo em 30 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Bom Jesus do Sul, Estado do Paraná, em 25 de julho de 2025.

MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA

Presidente da Comissão do Programa

Publicado por: Eduardo Diaz Schossler Código Identificador:C6153661

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

RECURSOS HUMANOS DECRETO

DECRETO Nº 151/2025 DE 25/07/2025.

Prorroga o prazo da moratória estabelecida no Decreto nº 108/2025, de 04 de março de 2025.

A Prefeita Municipal ROSANA FERREIRA LOPES do Município de Bom Sucesso – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando as persistências das condições que justificaram a moratória original, necessidade de mais tempo para recuperação econômica.

Considerando a necessidade de finalização do diagnóstico financeiro que se encontra o Município de Bom Sucesso PR;

Considerando em análise preliminar a constatação de significativo passivo financeiro (restos a pagar), inclusive a repactuação a partir de

agosto de 2025 da folha de pagamento de dezembro em atraso (dezembro de 2024 dos servidores ativos, inativos e pensionistas), sem a correspondente capacidade financeira;

Considerando a competência do Poder Executivo Municipal em proceder diretamente com a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade da gestão de recursos e de bens públicos;

Considerando a necessidade de emissão de relatório fundamentado e circunstanciado com o objetivo de expor de forma precisa e minuciosa o panorama administrativo que permita a contextualização do estado de emergência;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, por 165 (cento e sessenta e cinco) dias, o prazo da moratória estabelecida no Decreto nº 108/2025, de 28 de marco de 2025, até a data de 30 de dezembro de 2025.

Art. 2º Durante o período de prorrogação, permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto 108/2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Sucesso - PR, 25 de julho de 2025.

ROSANA FERREIRA LOPES Prefeita Municipal 2025/2028

Publicado por: José Roque Código Identificador:966A1194

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

CHEFE DE GABINETE DECRETO N° 3.664, DE 25 DE JULHO 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre a política pública municipal e o planejamento de atendimento e expansão da educação infantil neste Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de aprovar uma Política Pública Municipal, o planejamento, a expansão e a forma de atendimento da educação infantil,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aprovação de uma política pública para a educação infantil neste Município, bem como a aprovação do planejamento, da forma de expansão, dos direitos e da forma de atendimento das crianças na faixa etária de zero a cinco anos de idade.

Art. 2º A educação infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, intelectual, afetivo e social, ampliando experiências de interação e convivência na sociedade, marcadas pelos valores de solidariedade, liberdade, cooperação e respeito, devendo cumprir com as funções indissociáveis do cuidar e educar, num processo de interação entre ambos.

Art. 3º A educação infantil deve ser oferecida prioritariamente em instituições próprias e autônomas, denominadas de Centro de Educação Infantil, em jornada integral ou parcial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os Grupos 4 e 5 poderão ser oferecidos em escolas de ensino fundamental, desde que com espaços específicos, com mobiliário adequado e em períodos adequados e diferentes dos intervalos dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental.

Art. 4º A educação infantil no Município poderá ser oferecida em instituições públicas denominadas de Centro Municipal de Educação Infantil, ou em instituições particulares, denominadas de Centro de

Educação Infantil, em ambos os casos seguido da denominação escolhida.

Parágrafo único. As instituições definidas no *caput* deverão ser autorizadas e credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, nos termos da legislação pertinente.

Art. 5º No processo de credenciamento deverá constar as condições de funcionamento da instituição, inclusive e em especial o projeto político-pedagógico, com atendimento às diretrizes educacionais emanadas da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Art. 6º A educação infantil compreende:

Creche, para crianças de zero a três anos de idade;

Pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

Art. 7º A pré-escola é dividida em duas fases:

Grupo 4 - destinada às crianças com quatro anos completos ou a completar até a data de 31 de março do ano em curso;

Grupo 5 — destinada às crianças com cinco anos completos ou a completar até a data de 31 de março do ano em curso.

Parágrafo único. A criança que completar quatro anos de idade após a data de 31 de março, tem direito de permanecer frequentando o último ano da creche até o final do ano letivo.

Art. 8º O atendimento às crianças na creche ou na pré-escola poderá ser em período parcial ou integral, nos termos e condições estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O período parcial deverá ter a duração mínima de 4(quatro) horas diárias, podendo ser no período matutino ou vespertino, conforme horário de entrada e saída a ser definido pela rede municipal ou particular de ensino.

§ 2º O período integral deverá ter a duração mínima de 7(sete) horas diária ou 35(trinta e cinco) horas semanais, abrangendo os dois períodos matutino e vespertino, com permanência da criança na instituição durante todo este tempo.

Art. 9º Terão direito à matrícula em período integral somente quando o casal responsável pela criança, pai e mãe ou responsáveis, comprovarem que ambos exercem atividade laboral em período integral, não existindo condições de permanecerem com a(s) criança(s) durante o dia.

§ 1º Encontrando-se a criança em condições de risco social ou outra situação que possa comprometer ou prejudicar o desenvolvimento da criança, poderá ser concedido a ela o direito à matrícula em período integral.

§ 2º Também têm direito à matrícula em período integral, independentemente da mãe trabalhar ou não, quando a criança apresentar alguma necessidade especial.

§ 3º Famílias monoparentais, cujo os responsáveis exerçam jornada completa (quando apenas um dos responsáveis é provedor do lar) com jornada de trabalho integral.

§ 4º O Município deverá elaborar um questionário a ser preenchido por todos os pais ou responsáveis com idade de zero a três anos e interessados na matrícula dos filhos em creches públicas.

§ 5º Da análise e resultado dos questionários será elaborada uma fila de espera com as prioridades de atendimento, tanto para o período integral, com o para o período parcial.

Parágrafo único: Os documentos exigidos para matrícula são:

Cópia da certidão de nascimento da criança e RG/CPF dos responsáveis;

Comprovante de residência atualizado;

Comprovante de trabalho (declaração assinada ou CTPS);

Comprovante de Cadastro único (CadÚnico) quando houver;

Laudo médico (caso aplicável);

Art. 10. A matrícula na creche, em período parcial ou integral, somente poderá ser efetuada a partir da data em que a criança completar cinco meses de vida, respeitando-se, portanto, o período mais intenso de amamentação, salvo alguma condição especial indicada pelo médico.

Art. 11. Na organização das turmas, além de ser respeitadas as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas singularidades, deve ser respeitada a seguinte relação professor/aluno, conforme definido na Deliberação nº 02/2014, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

De cinco meses a doze meses - até seis crianças por professor;

De um a dois anos de idade – até oito crianças por professor;

De dois a três anos de idade – até doze crianças por professor;

De três a quatro anos de idade – até quinze crianças por professor;

De quatro e cinco anos de idade (Grupo 4 e Grupo 5) – até vinte crianças por professor.

§ 1º As vagas serão limitadas segundo a capacidade de alunos por turma e professor, conforme definido nos incisos do *caput* deste artigo, considerando, no entanto, o espaço físico da sala e do mobiliário existente, de modo a não prejudicar o atendimento pedagógico dos alunos.

§ 2º As matrículas e organização das turmas deverão ser definidas no início do ano letivo, conforme dispuser o calendário escolar para a educação infantil, permitindo-se, todavia, a matrícula durante o ano letivo, dentro do limite da relação professor/aluno já definida.

§ 3º É permitido um acréscimo na relação professor/aluno de até 20%(vinte por cento) para atender as matrículas procuradas durante o decorrer do ano letivo, quando a família vier transferida de outro município, ou quando comprovar o surgimento de uma das condições previstas nos artigos 9º e 10 deste Decreto.

Art. 12. Nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, a matrícula na educação infantil da criança de quatro anos completos ou que venha a completar até a data de 31 de março é obrigatória, sujeitando-se os pais ou responsáveis às penalidades impostas pelo Poder Judiciário.

Art. 13. O Departamento Municipal de Educação deve efetuar um levantamento junto aos órgãos oficiais sobre a população estimada na faixa de quatro e cinco anos do Município, para efeito de programar as vagas para as turmas de idade pré-escolar de modo que não falte vagas de matrícula para esta fase da educação infantil.

§ 1º O Departamento Municipal de Educação deve buscar apoio do Conselho Tutelar, do Departamento de Ação Social, do Ministério Público e de toda a sociedade na busca de eventuais crianças nesta faixa etária fora da escola.

§ 2º Em cada instituição de educação infantil as turmas de Grupo 4 e Grupo 5 deverão ser organizadas em turmas em regime parcial e regime integral, atendendo o disposto no art.7º deste Decreto.

§ 3º Como a quase totalidade das crianças que irão matricular-se no Grupo 3 já estão frequentando o último ano da creche, as condições estabelecidas no art. 7º poderão ser obtidas através da condição dos pais destes alunos.

Art. 14. As turmas constituídas por crianças em matrícula em período integral deverão ser planejadas para receberem matrículas de crianças cuja mãe iniciou suas atividades de contrato de trabalho após o início das aulas.

Parágrafo único. A transferência de criança matriculada em turma de período integral para turma em regime parcial somente poderá ser efetuada se esta transferência não causar traumas ou problemas pedagógicos ou emocionais à criança.

Art. 15. Na organização das turmas a rede municipal deve priorizar a matrícula da criança em escola mais perto possível de sua residência.

Art. 16. A rede municipal de ensino deve estabelecer uma política de expansão das vagas na creche com o objetivo de atender o preceito constitucional do direito à educação, estabelecido nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

Art. 17. No planejamento para expansão do atendimento das crianças de zero a três anos de idade, o Departamento Municipal de Educação deve propor e executar as seguintes ações, que podem ser repetidas ano a ano:

Efetuar um levantamento estatístico para verificar quantas vagas seriam necessárias para atender os pais interessados na matrícula dos filhos:

Divulgar na comunidade os critérios para o direito à matrícula em período integral e para o regime parcial;

Efetuar uma pesquisa de campo para verificar quantas crianças teriam direito à matrícula em regime integral e, das que teriam a matricula em regime parcial, em qual turno teriam o interesse.

Art. 18. Após efetuado o levantamento estatístico, nos termos do artigo anterior, o planejamento deve se dirigir às necessidades dos espaços físicos necessários para atender, pelo menos parcialmente, no início, através de:

Trabalho de racionalização e otimização das turmas nas escolas do ensino fundamental, verificando-se a possibilidade de ocupação de salas ou ambientes que seriam ocupadas por turmas dos Grupos 4 e Grupos 5;

Racionalização e otimização dos espaços físicos dos centros municipais de educação infantil, sem prejuízo da aplicação do projeto político-pedagógico da instituição de ensino;

Possibilidade de ampliação dos espaços físicos dos centros municipais de educação infantil ou de escolas de ensino fundamental.

- Art. 19. Em relação aos equipamentos, mobiliários e material didático para atender a esta ampliação de vagas, o órgão da educação municipal, se não dispuser de recursos próprios, deve mobilizar a sociedade para ajudá-lo nesta aquisição, preferencialmente pela doação dos materiais.
- Art. 20. Os recursos humanos necessários para atender a ampliação de turmas das creches devem ser obtidos mediante racionalização e redistribuição dos profissionais habilitados.
- § 1º Durante o período de maior volume de trabalho nas turmas das creches, isto é, na hora do banho e da alimentação, os regentes das turmas poderão utilizar o trabalho dos demais servidores.
- § 2º O Município poderá criar por lei os cargos de Agente de Apoio Educacional, integrante do quadro geral dos servidores, os quais teriam as funções de atender e auxiliar os profissionais do magistério durante o aumento de volume de trabalho com as crianças.
- Art. 21. Os recursos financeiros para atendimento ao aumento da demanda poderão ser obtido através de:

Recursos do Fundeb, (fonte 1.101 e fonte 1.102);

5%(cinco por cento) do restante dos impostos que compõem o Fundeb (fonte 1.103)

25%(vinte e cinco por cento) dos impostos municipais, inclusive os obtidos na cobrança da dívida ativa (fonte 1.104);

Recursos do salário-educação, vedado apenas para remuneração dos profissionais;

Recursos da complementação VAAT, onde a legislação obriga a utilização de, pelo menos, 50%(cinquenta por cento) na educação infantil:

Recursos da complementação VAAR, eventualmente recebidos pelo Município;

Repasse dos recursos oriundos do ICMS estadual, nos termos da Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022 e sua regulamentação.

Art. 22. As crianças que apresentam alguma necessidade especial deverão receber tratamento educacional especializado, conforme a sua deficiência, devendo ser atendidas, tanto na fase da creche, como na pré-escola, em período integral.

Art. 23. Na organização e funcionamento da educação infantil deverão ser obedecidas e aplicadas as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, especialmente as Deliberações nº 02/2014 e nº 2/2016, que tratam da educação infantil e da educação especial, respectivamente, com exceção dos municípios que já implantaram o seu sistema de ensino e que possuem regulamentação própria.

Art. 24. Existindo no município instituições particulares de educação infantil que se enquadram nas condições de previstas no art. 7°, § 3°, da Lei n° 14.113/2020 e que concordam em efetuar convênio com Município para matrícula de crianças de zero a três anos de idade, as ações para sua implementação são:

ajustar com a entidade mantenedora os detalhes das matrículas, a

número de crianças a serem atendidas pela instituição, inclusive com determinação de regime, parcial ou integral, e quais os turnos de atendimento:

valor anual a ser repassado pelo Município por aluno;

forma de pagamento dos valores acordados.

Comunicar aos pais interessados na matrícula dos filhos na instituição conveniada;

Orientar os pais sobre o calendário de matrícula e início das aulas e demais informações necessárias.

Art. 25. Confirmadas as matrículas na instituição conveniada, deve ser firmado um Termo de Cooperação para definir todos os direitos e deveres do Município e da instituição conveniada, em especial a forma de pagamento e a vedação pela instituição de qualquer cobrança de taxa aos pais.

Parágrafo único. O Município poderá aprovar repasse de recursos à instituição conveniada, específicos para a merenda escolar dos alunos conveniados.

Art. 26. No primeiro ano do convênio o repasse dos recursos à instituição conveniada é efetuada exclusivamente pelo erário municipal, relacionados no art. 21 desta Decreto.

- Art. 27. O Termo de Cooperação, por ser executado com recursos financeiros do erário municipal, deve ser submetido à apreciação e aprovação da Câmara Municipal.
- Art. 28. A instituição conveniada deverá apresentar, como anexo ao Termo de Cooperação, um plano de aplicação dos recursos a serem recebidos, cujas despesas deverão atender exclusivamente a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.
- Art. 29. A instituição conveniada deverá também apresentar toda a documentação que comprove sua condição de entidade filantrópica e sem fins lucrativos, nos termos do § 4º do art. 24 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021.
- Art. 30. Dentre as obrigações da instituição conveniada, deverá constar no Termo de Cooperação, a obrigatoriedade de apresentação de balancete contábil a cada bimestre.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Fundeb deverá analisar e emitir parecer a respeito de cada uma das prestações de contas, constatando se a instituição conveniada está aplicando corretamente os recursos recebidos.

Art. 31. Os Alunos matriculados na instituição conveniada deverão ser encaminhados ao Núcleo Regional de Educação para efeito de computação de seu número e condições junto ao INEP/MEC, através do SERE.

Art. 32. O Departamento Municipal de Educação poderá emitir instruções normativas para regulamentar alguma condição em especial deste Decreto.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aos 25(vinte e cinco) dias do mês Julho de 2025.

MAICO DIOGO FAVERSANI

Prefeito

Publicado por: Andreia Zanella Código Identificador:6A53BB10

CHEFE DE GABINETE PORTARIA Nº 386, DE 25 DE JULHO DE 2025.

Conceder diária de viagem ao servidor Jucimar Girardello de Freitas.

O Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições e com fundamento na Lei nº 1.501 de 16 de abril de 2020:

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor Jucimar Girardello de Freitas, ocupante do cargo efetivo de motorista, matrícula nº 492-8/3, ½ (meia) diária de viagem, para o dia 25 de julho de 2025, a serviço do Departamento Municipal de Saúde, para a Cidade de Foz do Iguaçu – PR, com veículo oficial, transporte de pacientes até o Hospital Universitário UNILA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de julho de 2025.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2025.

MAICO DIOGO FAVERSANI

Prefeito

Publicado por: Andreia Zanella Código Identificador:FB840282

LICITAÇÕES E CONTRATOS EXTRATO DO ADITIVO CONTRATUAL №03 A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS №247/2024

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL-PR EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL Nº 03 A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº247/2024 CONTRATADA: AUTO POSTO CIDADE CAMPO LTDA CNPJ: 95.407.714/0001-25